

Excelentíssimo (a) Sr. (a) Juiz (a) Federal da ____ Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal

RUBENS BUENO, brasileiro, casado, Deputado Federal, com endereço funcional no gabinete 623, Anexo IV, da Câmara dos Deputados, Brasília/DF, RG 58.889-2/SSP-PR, CPF nº 187.464.209-59, inscrição eleitoral sob o nº 011207330671, através de seu advogado infrafirmado (documento de procuração em anexo), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no que dispõe o inciso LXXIII do art. 5º da Constituição Federal, na Lei nº 4.717/65 e nos demais dispositivos legais atinentes à matéria, ajuizar a presente **AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com endereço no SAS, Quadra 3, Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate, Brasília/DF e de **ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA**, brasileiro, estado civil ignorado, Desembargador Federal aposentado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, portador do CPF 043.672.519-34, com endereço ignorado, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I – PRELIMINARMENTE

Conforme dispõe o artigo 5º da Lei 4.717/65 -- disciplinador da ação popular --, tem-se que o juízo competente para o seu julgamento é determinado pela origem do ato lesivo a ser anulado. Transcreve-se:

Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

(...)

§ 2º Quando o pleito interessar simultaneamente à União e a qualquer outra pessoas ou entidade, será competente o juiz das causas da União, se houver; quando interessar simultaneamente ao Estado e ao Município, será competente o juiz das causas do Estado, se houver.

Dito isso, convém destacar que a presente ação popular questiona ato do **Tribunal de Contas da União**, consubstanciado no Acórdão nº 1435/2019 – TCU – Plenário, que, por sua vez, concedeu aposentadoria a magistrado computando-se o tempo de serviço prestado no exercício da advocacia, ainda que sem a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias referentes à referida atividade.

Ocorre que o Tribunal de Contas da União **não possui personalidade jurídica própria**, e, portanto, não é considerado titular de direitos, sendo um órgão integrante da estrutura da **União**. Por esta razão, embora a presente ação tenha por objeto uma decisão do TCU, este é **parte ilegítima para figurar no polo passivo**. Neste sentido:

(...) 1. Não possui o Tribunal de Contas da União legitimidade para figurar no polo passivo da lide, por não possuir personalidade jurídica e capacidade para ser parte em processo judicial. 2. O Poder Judiciário está autorizado a apreciar a legalidade de qualquer ato da Administração Pública, ainda que discricionário, desde que não avance no próprio juízo do mérito administrativo. (...)” (TRF-1 - AC: 20634 MG 2000.38.00.020634-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Data de Julgamento: 17/10/2005, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 23/11/2005 DJ p.13)

Desta feita, resta incontroverso que a União Federal é a legítima demandada da presente Ação Popular. Enquanto que, por outro lado, o autor é cidadão brasileiro e eleitor em pleno gozo dos seus direitos políticos¹ – sendo atualmente Deputado Federal – circunstância que lhe confere plena legitimidade ativa para ajuizar a presente ação.

Por fim, considerando tudo quanto exposto, e, tendo em vista, ainda, que a presente ação se destina a questionar ato contrário ao ordenamento jurídico pátrio, praticado por ente da União -- o Tribunal de Contas da União –, a competência para processá-la e julgá-la será da Justiça Federal de primeira instância.

II – DOS FATOS

¹ Vide certidão de quitação eleitoral em anexo.

Ultrapassadas essas questões preliminares, cumpre elucidar, agora, todo o contexto fático que ensejou a propositura da presente demanda.

É que, ao julgar o processo TC-012.621/2016-1, o Tribunal de Contas da União reconheceu a legalidade da aposentadoria integral do Desembargador Antônio Albino Ramos de Oliveira -- outrora integrante do quadro de magistrados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região --, **considerando, para tanto, a contagem do tempo referente ao período em que este exerceu a função de advogado liberal, ainda que sem ter feito a devida comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias – requisito este indispensável à efetiva contabilização do período para fins de ulterior pedido de aposentadoria voluntária.**

Em linhas gerais, restou apurado, em sede do referido processo, que o Desembargador Antônio Albino Ramos de Oliveira atuou como advogado (profissional liberal) durante 14 anos, 5 meses e 21 dias antes de ingressar na magistratura, onde trabalhou – e comprovadamente recolheu as contribuições previdenciárias – por mais 21 anos. Mesmo sem a comprovação do recolhimento ao tempo em que era profissional liberal, a egrégia Corte de Contas deliberou, por maioria, no sentido de conceder sua aposentadoria integral.

Acontece que, tal entendimento, conforme será minuciosamente demonstrado, é manifestamente **ilegal** e extremamente **lesivo ao patrimônio público**, razão pela qual o autor insurge com a presente Ação Popular. Outrossim, este o faz com o propósito de pleitear, liminarmente, a suspensão da eficácia do Acórdão nº 1435/2019 – TCU – Plenário (exarado em sede do processo TC-012.621/2016-1), e, no mérito, persegue a declaração de ilegalidade da aposentadoria concedida, em seus exatos termos, à Antônio Albino Ramos de Oliveira.

III – DO DIREITO.

Cumpre destacar, inicialmente, o fato de que a Ação Popular é o meio constitucional adequado para que qualquer cidadão possa evitar a prática ou pleitear a invalidação de atos administrativos **ilegais, imorais e lesivos ao patrimônio público**, à **moralidade pública**, à **supremacia do interesse público** e outros bens jurídicos tutelados e indicados no texto constitucional.

No caso em exame, a corrente majoritária que se formou no âmbito do Tribunal de Contas da União entendeu que o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, dentre outros aspectos, **equiparou o tempo de serviço ao tempo de contribuição**, razão pela qual não se poderia exigir que o magistrado tivesse que contribuir relativamente ao período no qual não havia previsão legal para o pagamento de contribuição previdenciária.

Ocorre que, em sentido diverso do entendimento ora prevalecente, a razão está com o Ministro Benjamin Zymler, que apontou que a exigência de contribuição para o período laborado no exercício da advocacia já vinha desde o advento da Lei nº 3.807/1960 (antiga Lei Orgânica da Previdência Social) e mantida pela Lei nº 8.212/1991 (atual Lei que dispõe a Seguridade Social).

A fim de convalidar tal afirmação, convém destacar o que preceitua o art. 2º da Lei nº 3.807/1960:

Art. 2º Definem-se como beneficiários da previdência social:

I - segurados: todos os que exercem emprego ou qualquer tipo de atividade remunerada, efetiva ou eventualmente, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, salvo as exceções expressamente consignadas nesta lei.

Desta feita, considerando que a advocacia é atividade que se enquadra na hipótese abarcada pelo referido dispositivo – posteriormente referendado pela Lei nº 8.212/1991 –, resta imperioso concluir que ela gera a obrigatoriedade de recolher as contribuições previdenciárias que se fizerem devidas.

Ademais, a Emenda Constitucional nº 20/1998, em seu art. 4º, assim dispõe:

Art. 4º - **Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal**, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Em atendimento ao disposto no referido comando normativo, cumpre transcrever o que diz o art. 40, §10, da Constituição Federal. *In verbis*:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Desta feita, através de uma análise conjugada da lei 3.807/1960, da EC nº 20/1988, e, ainda, do art. 40, §10, da CF, tem-se que **a exigência da contribuição previdenciária para advogado já estava instituída muito antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional ora em comento. Logo, a sua não observância de encontro a vedação constante do art. 40, §10º, da Carta Magna.**

Outrossim, resta clarividente que o Art. 12, inciso V, alínea h, da Lei nº 8.212/1991, inclui entre os segurados **obrigatórios da Previdência Social** a pessoa física que exerce, por conta própria, **atividade econômica de natureza urbana**, com fins lucrativos ou não, devendo, portanto, **recolher as contribuições que se fizerem devidas**.

Desta forma, como havia uma lei que **exigia o recolhimento previdenciário do tempo prestado no exercício da advocacia**, só se mostra possível pleitear a aposentadoria considerando o tempo em que houver comprovação cabal desse recolhimento previdenciário.

Por ocasião do julgamento perante a Corte de Contas, assim se manifestou o Ministro Benjamin Zymler:

“(…) 14. Não socorre à tese do interessado o fato de os magistrados não contribuírem antes da EC 20/1998. De fato, esse tempo de serviço passou a ser equiparado a tempo de contribuição, por força do art. 2º da citada emenda, nos seguintes termos:

‘Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.’

15. O dispositivo transcrito permitiu que o tempo de serviço estatutário, para o qual não era exigida contribuição previdenciária, seja considerado como tempo de contribuição. Dessa forma, não se pode exigir, por exemplo, que o servidor ou o magistrado tenha que contribuir relativamente ao período no qual não havia previsão legal para o pagamento de contribuição previdenciária.

16. Ocorre que, como dito, o advogado era segurado obrigatório do RGPS. Assim, uma vez que o art. 4º da EC 20/1998 não tem por objetivo remir as contribuições previdenciárias devidas e não pagas, é imperativo que o interessado proceda ao recolhimento da contribuição relativa ao tempo necessário para assegurar-lhe a presente concessão. (...)”

Ou seja, a questão nada tem a ver com a equiparação do tempo de serviço com o tempo de contribuição, na medida em que a contribuição do segurado **já era obrigatória ao tempo**

em que era advogado, razão pela qual ele deve comprovar que efetivamente recolheu a aludida contribuição ao tempo em que exercia as atividades inerentes à advocacia.

Neste sentido, inclusive, é o entendimento majoritário do Tribunal de Contas da União.

Vejamos:

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara TC 031.831/2012-5 Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP. Interessadas: Elisabeth Corrêa (166.390.028-09) e Maria Stella Malagodi (078.694.608-34). Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RELATIVO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDOS DE REEXAME. **NÃO COMPROVAÇÃO DAS DEVIDAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** CONHECIMENTO. NEGATIVA DE REGISTRO.

(...vii) a **obrigatoriedade de comprovação das contribuições previdenciárias de advogados, para efeito de cômputo de tempo de serviço no regime próprio do funcionalismo (e de magistrados), não surgiu com a Emenda Constitucional 20/1998. Muito antes disso, a Lei 3.807/1960 já incluía os trabalhadores autônomos, caso dos advogados sem vínculo empregatício, como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e, como tais, sujeitos ao recolhimento das respectivas contribuições.** Ademais, para os magistrados, o advento da Loman (Lei Complementar 35/1979) em nada alterou esse quadro; e viii) a presente situação não difere objetivamente daquela do trabalhador que busca averbar, pelo instituto da contagem recíproca, tempo de atividade rural no regime estatutário de previdência (RPPS), que exige o pagamento, ainda que extemporâneo, de contribuição previdenciária, ante a necessidade de compensação dos regimes (§ 9º do art. 201 da Constituição Federal). Se é assim para servidores públicos que, em algum momento da vida laboral, estiveram sujeitos a condições de trabalho que, por sua peculiar arduidade, justificavam – como ainda justificam – algum tratamento assistencialista da legislação, soaria paradoxal admitir a averbação graciosa de tempo de atividade advocatícia, com o agravante de que se estaria a permitir o cômputo de período que o próprio

regime de origem do interessado (RGPS) não permitiria, exatamente pela falta das contribuições.

III 6. Continuando, acrescento ao exame da matéria que o Acórdão 2.229/2009-TCU-Plenário permitiu a magistrado computar tempo de serviço advocatício para fins de aposentadoria. Entretanto, a leitura atenta do subitem 9.1.2 daquela deliberação, a seguir transcrito, **não tem outro sentido senão de que esse cômputo somente é possível caso comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias**, o que neste caso concreto não ocorreu: “9.1.2. o tempo de exercício de advocacia por magistrado (como profissional autônomo), inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, não constitui tempo de serviço público, podendo, contudo, ser computado para fins de aposentadoria, nas hipóteses expressamente indicadas no item 8.1.1 da Decisão 504/2001-TCU-Plenário, desde que comprovada a respectiva contribuição previdenciária, na forma do item 8.1.2 da mesma decisão;”. 7. Esclareço também que o posicionamento desta Corte acerca do tema de fundo – cômputo de tempo de serviço advocatício para fins de inativação –, explicitado com detalhes no citado Acórdão 4.385/2016-TCU-1ª Câmara, relator o Exmo. Ministro Benjamin Zymler, não difere da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, a exemplo do decidido no âmbito do Ag. Reg. em Mandado de Segurança 33.585 – Distrito Federal, Julgamento em 24/11/2015, Dje-248, Publicado em 10/12/2015, Relator o Exmo. Ministro Luiz Fux. 8

ACÓRDÃO Nº 2636/2008 - TCU – Plenário

1. Processo nº TC 003.283/2006-7.
2. Grupo I – Classe III – Assunto: Consulta.
3. Interessado: Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT.
4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT.
5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos acerca de Consulta formulada pelo ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, Desembargador José Jeronymo Bezerra de Souza, acerca da possibilidade de o tempo de serviço prestado por magistrados a empresas públicas, sociedades de economia mista e à Ordem dos Advogados do Brasil ser computado para fins de apuração do tempo de serviço público, erigido como requisito para a aposentadoria. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer, em caráter excepcional, da presente consulta para, no mérito, responder ao consulente que: 9.1.1. o conceito de “serviço público” trazido pelo art. 40, inciso III, da Constituição Federal de 1988 deve ser entendido de forma ampla, para abranger também as empresas públicas e sociedades de economia mista, diferentemente do conceito de “serviço público” contido no caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no caput do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que deve ser tomado de forma restrita, para alcançar apenas a Administração Pública direta, autárquica e fundacional; 9.1.2. o tempo de serviço prestado por magistrado a empresas públicas federais e a sociedades de economia mista federais pode ser computado como tempo de serviço público federal, sendo utilizado para satisfazer a exigência temporal presente no art. 40, inciso III, da Constituição Federal de 1988, no que tange à aposentadoria voluntária, haja vista o posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na ADI nº 1400-8-DF, de 18/4/1996, no RE nº 195.767-1-SP, de 25/11/1997; e na Rp nº 1490-8-DF, de 28/9/1988, bem como o entendimento desta Corte de Contas, firmado no Acórdão nº 1.871/2003-TCU-Plenário; 9.1.3. o tempo de servido prestado por magistrado à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, como membro de diretoria de órgão da OAB ou como conselheiro, constitui tempo de serviço público, conforme a definição contida no art. 48 da Lei nº 8.906, de 1994, **mas somente poderá ser computado como tempo de serviço público para fins de aposentadoria, se as respectivas contribuições previdenciárias forem efetuadas, haja vista os termos da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, e da Decisão nº 504/2001-TCU-Plenário;** 9.2. arquivar os presentes autos, após o envio de cópia do inteiro teor deste Acórdão, por intermédio da Presidência do TCU, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Outrossim, de forma convergente, convém ressaltar, ainda, o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal exarado em sede do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 33.585:

- AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE EXERCÍCIO DE ADVOCACIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL). DECISÃO QUESTIONADA QUE POSSIBILITOU AO AGRAVANTE O SEU RETORNO À ATIVIDADE PARA COMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO NECESSÁRIO PARA APOSENTADORIA INTEGRAL, O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, OU A MUDANÇA DO TIPO DE APOSENTADORIA, DE INTEGRAL PARA PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**
1. A contagem recíproca de tempo de serviço para a aposentadoria no serviço público (regime próprio) pressupõe o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Precedentes: MS 28.929/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 14/1/2011; MS 26.391, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJe 6/6/2011; e MS 26.461, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 6/3/2009.
 2. O artigo 77 da LOMAN, ao limitar a contagem do tempo de serviço prestado à advocacia, em quinze anos, não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. Precedente: RE 250.948, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ 21/6/2002.
 3. Competência do Tribunal de Contas da União para julgar a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões.
 4. In casu, a Corte de Contas possibilitou o recolhimento da contribuição previdenciária referente ao tempo de serviço prestado à advocacia, retorno ao trabalho, ou mudança no tipo de aposentadoria, de integral para proporcional ao tempo de contribuição.
 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ora, apesar da tentativa de se tentar atribuir uma grande polêmica acerca do presente tema, percebe-se que, mediante a análise de diversas decisões – principalmente do egrégio STF --

, o entendimento majoritário dos órgãos colegiados aponta no sentido de exigir, para fins da contagem de tempo para a aposentadoria voluntária do magistrado referente ao período em que atuou na advocacia, a devida comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Isso porque a grande maioria das decisões citadas em sede do Acórdão nº 1435/2019 – TCU – Plenário a fim de subsidiar um possível prevalectimento do entendimento contrário ao que ora se persegue, são de caráter monocráticas. Ou seja, podem representar o posicionamento individual de um ou de outro Ministro, mas que não representa, necessariamente, o entendimento majoritário do Tribunal acerca do tema.

Logo, convém rememorar que a concessão da aposentadoria sem a exigência da comprovação de recolhimento como advogado, se mostra ilegal e lesiva ao patrimônio público, na medida em que concede a aposentadoria a uma pessoa que não provou fazer jus à mesma.

Dito isso, cumpre analisar a questão à luz da Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular) na qual se constata que, em seu artigo 2º, são previstos os **vícios dos atos administrativos** que importam em **nulidade**.

No parágrafo único do mesmo dispositivo, a lei define os vícios de cada um dos elementos do referido diploma legislativo, *litteris*:

“Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

a) incompetência;

b) vício de forma;

c) ilegalidade do objeto;

d) inexistência dos motivos;

e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;” (destacamos e grifamos)

Ora, conforme já exaustivamente demonstrado, a dispensa de comprovação de recolhimento do período em que o magistrado trabalhou como advogado **viola** tanto a Lei nº 3.807/1960 (antiga Lei Orgânica da Previdência Social), quanto a Lei nº 8.212/1991 (atual Lei que dispõe a Seguridade Social), ambas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998, mas que **já estabeleciam a obrigatoriedade de recolhimento previdenciário aos profissionais liberais, incluindo os advogados.**

Ante os fatos e fundamentos ao norte expostos, impõe-se, desde logo, a total procedência da presente Ação Popular, com a finalidade de salvaguardar o interesse público e preservar os fundamentos do Estado Democrático de Direito, declarando-se a nulidade da aposentadoria concedida a Antônio Albino Ramos de Oliveira, eis que eivada de evidente nulidade.

IV – DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

É nítida a **plausibilidade do direito invocado**, visto que a Lei nº 3.807/1960 (antiga Lei Orgânica da Previdência Social), bem como a Lei nº 8.212/1991 (atual Lei que dispõe a Seguridade Social), embora anteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998, já estabeleciam a obrigatoriedade de recolhimento previdenciário aos profissionais liberais, incluídos, neste ponto, os advogados.

Outrossim, a fumaça do bom direito se encontra presente pelo fato de que a referida afirmativa está em estrita consonância com o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União, conforme demonstrado no tópico anterior.

Por outro lado, **o *periculum in mora*** decorre do fato de que o Senhor Antônio Albino Ramos de Oliveira se encontra recebendo os proventos da aposentadoria integral, mesmo sem fazer *jus* aos mesmos -- diante da não comprovação do devido recolhimento previdenciário referente ao período em que atuou como advogado. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão de medida liminar.

V – DOS PEDIDOS

Em face dos fatos e fundamentos apresentados, REQUER:

a) seja concedida a medida liminar, com a antecipação parcial da tutela pretendida, para **determinar a suspensão da eficácia do Acórdão exarado no processo TC-012.621/2016-1, suspendendo, conseqüentemente, o pagamento da aposentadoria integral ilegalmente concedida ao Senhor Antônio Albino Ramos de Oliveira, devendo ser paga apenas os proventos proporcionais de 21/35, calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições, com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal;**

b) a citação da União, na pessoa do Advogado Geral da União, para que, desejando, conteste a presente ação popular, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;

c) a citação de Antônio Albino Ramos de Oliveira para que, desejando, conteste a presente ação popular, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, devendo a União ser intimada a informar o endereço do mesmo;

d) a produção de todas as provas em Direito admitidas, quais sejam, prova documental, testemunhal, depoimento pessoal, pericial e as demais admitidas para elucidação dos fatos alegados, na fase própria, registrando, desde logo, a autenticidade dos documentos e anexos acostados a esta exordial;

e) a procedência da presente ação, **para declarar a ilegalidade da aposentadoria integral concedida a Antônio Albino Ramos de Oliveira, pelas razões ao norte expendidas, determinando que o mesmo comprove o recolhimento previdenciário de pelo menos 14 anos, 5 meses e 21 dias do tempo prestado no exercício da advocacia, visando manter-se aposentado com base no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003; sucessivamente, caso o mesmo não tenha como comprovar o recolhimento, que seja determinado que solicite nova aposentadoria, com proventos proporcionais (21/35), calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições, com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal.**

Dá a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) apenas para fins de alçada.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 10 de julho de 2019.

Assinatura eletrônica

Edson Victor Eugênio de Holanda

OAB/DF nº 49.7790

Assinatura eletrônica

Dayane Francisco Vasconcelos

OAB/DF nº 56.556